— Nº 89 «B.O.» da República de Cabo Verde Série

— 10 de julho de 2020

ENTIDADE REGULADORA INDEPENDENTE DA SAUDE

Conselho de Administração

Deliberação nº 6/2020

Competências de coordenação dos membros do Conselho de Administração

Sem prejuízo das competências que os Estatutos da ERIS conferem ao Conselho de Administração e ao Presidente do Conselho de Administração;

Porque a complexidade da atividade corrente da ERIS justifica que a coordenação de áreas de competência e algumas decisões específicas sejam repartidas pelos membros do Conselho de Administração;

Considerando a criação da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) e as atribuições decorrentes da publicação do Decreto-lei nº 03/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim Oficial nº 3, I Série, 1º Supl. e da retificação nº8/2019 de 24 de janeiro;

Considerando a aprovação da Estrutura Organizacional da ERIS, através da Deliberação n.º 03/2020, de 5 de junho;

Porque a delegação de competências permite que a instituição responda de forma mais eficiente e dinâmica às solicitações decorrentes das suas responsabilidades:

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 30º dos Estatutos da ERIS:

O Conselho de Administração, reunido na sua III Sessão Extraordinária, realizada a 18 de junho de 2020, delibera o seguinte:

Artigo 1º

Delegação de competências de coordenação

- 1. São atribuídos aos membros do Conselho de Administração os pelouros, conforme se designa abaixo:
 - Eduardo Jorge Monteiro Tavares, Presidente:

Regulação da Saúde

Gestão de Recursos

Assuntos Jurídicos

Planeamento, Cooperação e Gestão da Qualidade

Íris de Vasconcelos Matos, Administradora Executiva:

Regulação Farmaçêutica

- Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama, Administradora Executiva:

Regulação Alimentar

Comunicação e Gestão de Utentes

 A coordenação das instâncias, comissões e grupos de trabalho, previstos na orgânica em função de necessidades específicas, será prevista na deliberação da sua criação.

Artigo 2.º

Âmbito da delegação de competência de coordenação

A atribuição de pelouros de coordenação a que se refere o número 1 do artigo 1º abrange as competências necessárias previstas no número 3 do artigo 30º dos Estatutos da ERIS.

Artigo 3.º

Mecanismo de coordenação e monitorização

O mecanismo de coordenação obedece ao estabelecido na deliberação que aprova as instâncias de articulação, avaliação e seguimento, sem prejuízo de outras formas acordadas em função das necessidades específicas de um serviço ou projeto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor no dia da sua publicação.

O Conselho de Administração, na Praia, aos 24 de junho de 2020. — Presidente, *Eduardo Jorge Monteiro Tavares* — Administradores, *Iris Vasconcelos Matos* e *Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama*

Deliberação nº 7/2020

Fixa o PVP máximo para as máscaras não médica, para uso social ou comunitárias

Face à situação de calamidade pública, resultante da doença da COVID 19, e tendo em vista a adoção, com observância do quadro constitucional, das medidas necessárias para evitar a sua propagação por todo território nacional, foi declarado o estado de emergência através do Decreto-Presidencial n.º 06/2020, de 28 de março, prorrogado pelos Decretos Presidenciais n.ºs 07/2020, de 17 de abril, e 8/2020, de 2 de maio.

Com efeito, medidas de natureza diversas e importantes foram adotadas, e em relação aos produtos farmacêuticos e aos produtos de saúde, dada a sua enorme relevância para fazer face a pandemia da COVID-19 foram adotadas medidas específicas para garantir o acesso aos respetivos produtos numa combinação de equilíbrio entre o preço, segurança e qualidade e eficácia.

É neste quadro que o Governo, através do Decreto-lei n.º 50/2020, de 7 de maio, fixou a margem máxima de comercialização de máscaras não médicas para uso social ou comunitárias e dispositivos médicos (DM) e equipamentos de proteção individual (EPI), bem como o regime de preço máximo de comercialização de retalhistas autorizados.

O artigo 5.º, alínea c) do supracitado diploma estabelece que o "Preço de Venda ao Publico (PVP) máximo para as máscaras comunitárias é fixado e atualizado periodicamente pela Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) em função da evolução da média ponderada dos custos de aquisição".

Assim:

Nos termos e no uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 50/2020, de 7 de maio, o Conselho de Administração da ERIS reunida em IV/06/2020 sessão ordinária, de 5 de junho, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Fixação de PVP máximo

- 1. É fixado o PVP máximo para as máscaras não médicas para uso social ou comunitárias produzidas em território nacional em duzentos e trinta e cinco escudos (235\$00) por unidade.
- 2. É fixado o PVP máximo para as máscaras não médicas para uso social ou comunitárias importadas em 486\$00 por unidade.
- 3. Os preços fixados nos números anteriores estão sujeitos a atualização periódica em função da evolução da média ponderada dos custos de aquisição.

Artigo 2.°

Margens de Comercialização

- 1. A margem de comercialização do grossista para os dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, álcool gel e álcool a 70% é de 15% sobre o custo do produto.
- $2.\ A$ margem de comercialização do retalhista para os dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, álcool gel e álcool a 70% é de 20% sobre o preço de venda ao retalhista.

Artigo 3°

Entrada em vigor e vigência

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o contexto da pandemia da COVID-19.

Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente da Saúde, na Praia, aos 5 de junho de 2020. — Presidente, Eduardo Jorge Monteiro Tavares — Administradores, Iris Vasconcelos Matos e Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama.

Deliberação nº 8/2020

Regulamento de fabrico e importação de Dispositivos Médicos e de Equipamentos de Proteção Individual, no contexto da pandemia da COVID-19

A pandemia da COVID-19 tem demandado uma série de diligências a nível nacional com vista ao suprimento adequado do mercado em termos de bens, equipamentos e materiais necessários ao combate à propagação do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Por forma a satisfazer a crescente demanda da capacidade de resposta do país no que concerne a Dispositivos Médicos (DM) e a Equipamentos de Proteção Individual (EPI), e perspetivando minimizar, tanto quanto possível, o impacto económico negativo da pandemia nas pessoas e nas empresas, revelou-se necessário conceber medidas temporárias de suporte à economia, entre as quais a concessão de incentivos fiscais à produção e importação de DM e EPI, conforme estabelece a Lei n.º 88/ IX/2020, de 7 de maio.

Para efeitos de aplicação da referida lei, a ERIS deve autorizar a atividade de fabrico de DM e EPI e aprovar a lista dos produtos a serem importados, e é neste âmbito que a presente iniciativa regulamentar se inscreve.



926 II Série — Nº 89 «B.O.» da República de Cabo Verde — 10 de julho de 2020

Nos termos do que precede, urge por agora definir as normas às quais os operadores económicos dedicados ao fabrico e à importação de DM e EPI ficam sujeitos, com vista (i) ao cumprimento dos critérios de elegibilidade para o usufruto das isenções fiscais previstas e (ii) à implementação de procedimentos que salvaguardem a qualidade e segurança necessárias ao desempenho dos produtos colocados no mercado, a vigorar durante o contexto de crise sanitária e económica da pandemia da COVID-19.

Assim,

No uso das faculdades conferidas pela alínea a) do artigo 29.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o RJERI, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, conjugada com a alínea e) do artigo 28.º dos estatutos da ERIS, constante do anexo ao Decreto-lei n.º 03/2019, de 10 de janeiro, que cria a ERIS e aprova os respetivos estatutos, o Conselho de Administração da ERIS, reunido em sessão ordinária n.º IV/06/2020, de 5 de junho de 2020, delibera o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao fabrico e importação de Dispositivos Médicos e Equipamentos de Proteção Individual, adiante designados DM e EPI, no contexto da pandemia da COVID-19.

Artigo 2.º

Âmbito

Este regulamento aplica-se aos operadores económicos dedicados ao fabrico e importação de DM e EPI, bem como aos donativos, no contexto da pandemia da $\rm COVID\text{-}19$.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Fabrico» a atividade de produção, ou qualquer das suas fases, incluindo o acondicionamento e a rotulagem de DM e EPI, independentemente de o produto ser fabricado em nome ou sob a marca de quem exerce a atividade e de se destinar à disponibilização no mercado nacional ou à exportação, excluindo a mera tradução de informações relacionadas com um produto já colocado no mercado;
- b) «Fabricante» a pessoa singular ou coletiva responsável pela conceção, produção, acondicionamento e rotulagem de DM e EPI, com vista à sua colocação no mercado sob o seu próprio nome, independentemente de as referidas operações serem efetuadas por essa pessoa ou por terceiros por sua conta;
- c) «Importação» a atividade de colocação no mercado nacional de ${\rm DM}$ e EPI provenientes de um país estrangeiro;
- d) «Importador» a pessoa singular ou coletiva estabelecida em território nacional que coloca DM e EPI provenientes de um país estrangeiro no mercado nacional;
- e) «Dispositivo médico» qualquer instrumento, aparelho, equipamento, software, material ou artigo utilizado isoladamente ou em combinação, incluindo o software destinado pelo seu fabricante a ser utilizado especificamente para fins de diagnóstico ou terapêuticos e que seja necessário para o bom funcionamento do dispositivo médico, cujo principal efeito pretendido no corpo humano não seja alcançado por meios farmacológicos, imunológicos ou metabólicos, embora a sua função possa ser apoiada por esses meios, destinado pelo fabricante a ser utilizado em seres humanos para fins de:
 - Diagnóstico, prevenção, controlo, tratamento ou atenuação de uma doença;
 - Diagnóstico, controlo, tratamento, atenuação ou compensação de uma lesão ou de uma deficiência;
 - iii) Estudo, substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico;
 - iv) Controlo da conceção;
- f) «Equipamento de Proteção Individual» todo o equipamento, bem como qualquer complemento ou acessório, destinado a ser utilizado pelo trabalhador para se proteger dos riscos suscetíveis de ameaçar a sua segurança e/ou saúde no trabalho.

Artigo 4.º

Normativos de saúde, segurança e desempenho de DM e EPI

- 1. Os fabricantes e importadores de DM e EPI devem assegurar que esses produtos possuem qualidade e segurança necessárias ao desempenho das suas funções.
- 2. O fabrico e a importação de DM e EPI devem obedecer às normas nacionais e/ou internacionais definidas para esses produtos.

- 3. Na ausência de normas técnicas nacionais aplicáveis, os fabricantes e importadores de DM e EPI devem obedecer às especificações técnicas internacionais mínimas de referência para esses produtos.
- 4. Observada a necessidade de criação de normas técnicas nacionais aplicáveis aos DM e EPI, as mesmas podem ser alvo de regulamentação específica.
- 5. As especificações técnicas internacionais referidas no número 3 são válidas caso sejam assim consideradas pela ERIS.

Artigo 5.º

Requisitos de Fabrico

- $1.\ {\rm O}$ fabrico de DM e EPI está sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Ter instalações e equipamentos adequados para a realização da atividade;
 - b) Ter pessoal competente, qualificado e em número suficiente para a realização da atividade;
 - c) Dispor de procedimentos para a área de atividade.
- $2.\ {\rm Os}\ {\rm requisitos}\ {\rm previstos}\ {\rm no}\ {\rm n\'umero}\ {\rm anterior}\ {\rm podem}\ {\rm ser}\ {\rm objeto}\ {\rm de}\ {\rm confirma}$ ção pela ERIS.

Artigo 6.º

Autorização de Fabrico

- 1. O fabrico de DM e EPI carece de autorização prévia concedida pela ERIS.
- 2. A autorização prevista no número anterior é atestada pela ERIS mediante a emissão de um certificado.
- 3. O pedido de autorização de fabrico de DM e EPI é efetuado em formulário próprio, disponibilizado pela ERIS no seu sítio eletrónico (www. eris.cv), a ser submetido em formato digital para o endereço drf@eris.cv.
 - 4. O requerente deve instruir o pedido com os seguintes elementos:
 - a) Licença comercial válida, nos termos da lei;
 - b) Planta do local de fabrico;
 - c) Resumo das especificações dos DM e EPI a serem fabricados;
 - d) Projeto de rotulagem e/ou acondicionamento e manual/folheto de instruções dos DM e EPI, conforme aplicável.
- 5. Durante a avaliação do pedido, a ERIS poderá solicitar esclarecimentos e elementos adicionais considerados necessários, sob pena de rejeição do pedido.
- 6. A aprovação do processo culmina na atribuição de um código de autorização à entidade, que permite a sua identificação.

Artigo 7.°

Fabrico por terceiros

As entidades autorizadas para o fabrico de DM e EPI podem encomendar a terceiros a realização da totalidade ou de certas fases do processo de fabrico, se para isso estiverem autorizados pela ERIS.

Artigo 8.º

Aprovação da lista de materiais a importar

- 1. Para efeitos de benefício dos incentivos aduaneiros previstos na Lei n.º 88/IX/2020, de 7 de maio, as empresas dedicadas à importação de DM e EPI devem submeter à ERIS a lista dos materiais a importar, para efeitos de aprovação.
- $2.\ A$ aprovação prevista no número anterior é atestada pela ERIS mediante a emissão de um despacho.
- 3. O pedido de aprovação da lista de materiais a importar é efetuado em formulário próprio, disponibilizado pela ERIS no seu sítio eletrónico (www. eris.cv), a ser submetido em formato digital para o endereço drf@eris.cv.
 - 4. O requerente deve instruir o pedido com os seguintes elementos:
 - a) Licença comercial válida, nos termos da lei;
 - b) Certificado de conformidade e/ou quaisquer outros documentos que permitam comprovar o cumprimento de normas básicas de qualidade e segurança dos produtos;
 - c) Projeto de rotulagem e/ou acondicionamento e manual/folheto de instruções dos DM e EPI, conforme aplicável.
- 5. Os documentos comprovativos de conformidade referidos na alínea *b*) do número anterior devem estar preferencialmente em língua portuguesa ou, em alternativa, em língua inglesa.
- 6. Em adição ao disposto no número anterior o operador pode submeter traduções destes documentos, desde que estejam devidamente certificadas pela autoridade competente.
- 7. Durante a avaliação do pedido, a ERIS poderá solicitar esclarecimentos e elementos adicionais considerados necessários, sob pena de rejeição do pedido.
- 8. A aprovação do processo culmina na atribuição de um código de autorização à entidade, que permite a sua identificação.



Artigo 9.º

Alterações

- 1. Eventuais alterações aos elementos submetidos aquando da instrução do pedido devem ser imediatamente reportadas à ERIS.
- 2. Carecem de nova validação quaisquer alterações aos elementos que serviram de base para a decisão de autorização ou de aprovação, sempre que afetem a qualidade e a segurança dos DM e EPI.

Artigo 10.º

Decisão

- 1. A ERIS deve notificar o requerente do deferimento ou indeferimento do pedido no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de confirmação de receção do mesmo.
- 2. A contagem do tempo referido no número anterior suspende-se sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou elementos adicionais.
- Em caso de indeferimento, os respetivos fundamentos devem ser claramente mencionados.

Artigo 11.º

Suspensão e revogação

A ERIS revoga ou suspende a autorização de fabrico ou a lista aprovada de materiais a importar sempre que qualquer das exigências previstas neste regulamento não for observada.

Artigo 12.º

Salvaguarda da Saúde Pública

- $1.\ Os$ fabricantes e importadores de DM e EPI devem comunicar à ERIS qualquer problema de qualidade ou segurança de que tenham conhecimento, resultante da utilização desses produtos.
- 2. A ERIS pode ordenar a retirada imediata do mercado ou a suspensão de comercialização de qualquer DM ou EPI, bem como quaisquer outras medidas acessórias que considere adequadas, sempre que a proteção da Saúde Pública assim o exija.
- 3. É vedada a comercialização de DM e EPI importados que tenham sido retirados do mercado nacional ou no país de origem por apresentarem problemas de qualidade e/ou segurança.

Artigo 13.°

Donativos

- 1. Os DM e EPI com a finalidade de serem doados devem possuir a qualidade e segurança necessárias ao desempenho das suas funções.
- 2. Sempre que necessário a ERIS pode proceder a verificação do cumprimento das normas de qualidade e segurança dos produtos relativos a processos de doação.
- 3. Observada a necessidade de criação de normas técnicas específicas relativas ao ponto anterior, as mesmas podem ser emitidas e divulgadas pela ERIS.

Artigo 14.º

Norma transitória

As entidades nacionais que estejam a exercer as atividades de fabrico e de importação de DM e EPI dispõem de um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, para iniciar junto da ERIS os processos a que se referem os artigos 6.º e 8.º do presente regulamento, conforme aplicável.

Artigo 15.º

Entrada em vigor e vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o contexto da pandemia da COVID-19.

Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente da Saúde, na Praia, aos 5 de junho de 2020. — Presidente, Eduardo Jorge Monteiro Tavares — Administradores, Iris Vasconcelos Matos e Patrícia Jorge Nobre Leite Miranda Alfama.

——o**§o**—— UNIVERSIDADE DE CABO VERDE

Extrato do despacho nº 649/2020 — De S. Exª a Reitora da Universidade de Cabo Verde:

De 3 de julho de 2020

Por despacho reitoral e a pedido da interessada, é dada por finda, a Comissão de Serviço da Professora Leila Eleanor Monteiro Veiga do cargo de Secretária da Comissão Executiva da Faculdade de Educação e Desporto, com efeitos a data da publicação.

Direção dos Serviços de Recursos Humanos da Universidade de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de julho de 2020. — O Diretor, Salvador Leal Moniz.

Extrato do despacho nº 650/2020 — De S. Exª a Reitora da Universidade de Cabo Verde:

De 3 de julho de 2020

Ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-lei n.º 04/2016, de 16 de Janeiro, conjugado com a alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º, do Regulamento Geral das Unidades Orgânicas da Universidade de Cabo Verde, aprovado pela Deliberação n.º 009/CONSU/2016, de 11 de abril, e por proposta do Presidente da Faculdade de Educação e Desporto, nomeio o docente Jailson Emílio Monteiro Mendes, Mestre em Educação, para, em Comissão de Serviço, desempenhar as funções de Secretário da Comissão Executiva da Faculdade de Educação e Desporto, com efeitos a data da publicação.

Direção dos Serviços de Recursos Humanos da Universidade de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de julho de 2020. — O Diretor, Salvador Leal Moniz.

Extrato do despacho nº 651/2020 — De S. Exª a Reitora da Universidade de Cabo Verde:

De 1 de julho de 2020

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 18 e do artigo 53.º do Estatuto do pessoal Não Docente da Universidade de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2009, de 20 de abril, a pedido do interessado e por despacho Reitoral, é dada por finda a comissão de serviço do Professor João António Furtado Brito, com efeitos a 1 de julho do corrente ano.

Direção dos Serviços de Recursos Humanos da Universidade de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de julho de 2020. — O Diretor, Salvador $Leal\ Moniz$.

Extrato do despacho nº 652/2020 — De S. Exª a Reitora da Universidade de Cabo Verde:

De 1 de julho de 2020

Por despacho reitoral e por conveniência de serviço, é dada por finda a Comissão de Serviço da Professora Maria de Lourdes Silva Gonçalves, do cargo de Vice-Presidente da Escola de Ciências Agrárias e Ambientais, com efeitos a data da publicação.

Direção dos Serviços de Recursos Humanos da Universidade de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de julho de 2020. — O Diretor, Salvador Leal Moniz.

Extrato do despacho nº 653/2020 — De S. Exª a Reitora da Universidade de Cabo Verde:

De 1 de julho de 2020

Ao abrigo do disposto na alínea b do n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-lei n.º 4/2016, de 16 de janeiro, ex-vi do artigo 18.º e 53.º do Estatuto do Pessoal Não Docente da Universidade de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2009, de 20 de Abril, nomeio a Professora Maria de Lourdes Silva Goncalves, Doutora em Desenvolvimento Rural, para em Comissão de Serviço, desempenhar as funções de Pró-Reitora para a Extensão Universitária, com efeitos a data da publicação.

Direção dos Serviços de Recursos Humanos da Universidade de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de julho de 2020. — O Diretor, Salvador Leal Moniz.

Extrato do despacho nº 654/2020 — De S. Exª a Reitora da Universidade de Cabo Verde:

De 1 de julho de 2020

Ao abrigo do disposto na alínea I) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da Universidade de Cabo Verde, aprovados pelo Decreto-lei n.º 4/2016, de 16 de janeiro, coniuqado com o n.º 1 do artigo 16.º e artigo 53.º do Estatuto do pessoal Não Docente da Universidade de Cabo Verde, ex-vi do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 7.º do Regulamento Geral das Unidades Orgânicas da Universidade de Cabo Verde, aprovado pela Deliberação n. Q 009/CONSU/2016, de 11 de abril, nomeio o Professor Ailton Gomes Moreira, Doutor em Ciências de Gestão Empresarial, para em Comissão de Serviço, desempenhar as funções de Presidente da Escola de Negócios e Governação, com efeitos a 1 de julho de 2020.

Direção dos Serviços de Recursos Humanos da Universidade de Cabo Verde, na Praia, aos 6 de julho de 2020. — O Diretor, *Salvador Leal Moniz*.

